



João Cunha
Advocacia

**ILMA. SENHORA MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
SANTANA
DD. PRESIDENTE DO COLEGIADO DA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA

Brasileiro, Advogado, OAB/SP 18.755, CPF/MF 026.381.858-68, com endereço à AVENIDA CARLOS CONSONI, Nº 640 JARDIM CANADÁ – CEP 14024-270, TEL/FAX: 16 – 3623 7565 – CELULAR: 16 – 81127171 – e-mail: joaocunha@joaocunha.adv.br, infra-assinado, atento aos termos da legislação, que estrutura e ordena procedimentos, pertinente à CVM, bem ainda à LEI N. 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, *que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, vem perante V.S.a., para promover a presente **CONSULTA tendo em vista as razões de fato e de Direito, de extrema gravidade e relevada importância, que articuladamente expõe a seguir:**

Advogo presidindo os interesses do Sr. Dr. WALTER DO AMARAL, Autor Popular no processo nº 00.0245122-0, em andamento de Execução na 16ª. Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, e em que figuram como integrantes do pólo passivo a PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., PAULO SALIM MALUF, CESP – CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, IPT – INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, OSWALDO PALMA E SYLVIO FERNANDES LOPES.



João Cunha
Advocacia

A mencionada Execução decorre da condenação firmada em Acórdão pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **REsp 14.868**, transitado em julgado, no E. Supremo Tribunal Federal, a **04 de dezembro de 2007**, sendo o valor atual corrigido até o mês de **MAIO de 2010**, no importe de **R\$4.921.656.873,03** (quatro bilhões, novecento e vinte um mil milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais e três centavos), acrescido da Verba Honorária no quantum de 10% sobre esse valor, que importa, até esta atualização, **MAIO DE 2010**, em **R\$492.165.687,30** (quatrocentos e noventa e dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), **totalizando o débito em R\$ 5.413.144.289,71** (cinco bilhões, quatrocentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Esta Execução de Acórdão foi requerida pelo Autor Popular, que represento e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua Procuradoria Geral do Estado, acompanhada da Certidão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fé-pública imanente.

UM FATO GRAVE

Em 17 DE ABRIL DE 2009, o Juízo da 16ª. Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, procedeu à penhora de R\$ 3.334.149.161,20 (três bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos) à **PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, assentado em fundamentos de Direito, como se lê do Decisum:

“...Daí se conclui que o prazo para que os devedores efetuassem o pagamento espontâneo do débito, no âmbito desta ação, encontra-se há muito superado. E isso, frise-se, mesmo em se considerando que, num primeiro momento, este Juízo havia fixado a necessidade de liquidação do quantum debeat.

Afinal, tal entendimento restou superado em vista do julgamento do agravo de instrumento n.º 170.501 (Processo n.º 2008.02.01.016782-7), acima já referido, no qual, em suma, entendeu-se como líquido e exigível o montante a ser ressarcido à Fazenda paulista, sendo certo que tal acórdão foi publicado no DJU II de 13.02.2009.



João Cunha
Advocacia

Assim sendo, na pior das hipóteses, pelo menos a partir desse momento, é legítimo concluir como tendo-se

deflagrado o prazo para pagamento espontâneo da obrigação emanada do presente título executivo, o que, no entanto, não foi efetuado por nenhum dos co-devedores.

Partindo dessa premissa, torna-se possível a este Juízo, notadamente por se estar em sede de ação popular, visando

ao ressarcimento de verbas públicas, a adoção de providências tendentes a dar efetividade à tutela jurisdicional, mormente em se tratando de processo que se arrasta há cerca de três décadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, conforme consta da certidão de fl. retro, e documentos que a seguem, a executada PETROBRAS efetuará, já no próximo dia 24 de abril de 2009, o pagamento de dividendos a acionistas, cuja primeira parcela alcança a monta de R\$ 3.334.149.161,20 (três bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos).

Considerando, repise-se, ter havido o decurso do prazo a que se refere o art. 475-J do CPC, revela-se viável a efetivação da penhora desse montante, em garantia parcial deste Juízo, por se tratar de débito líquido, certo e exigível, apurado no total de R\$ 4.431.809.436,46 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme última conta constante de fls. 3.255/3.258.

Cuida-se, a meu sentir, de medida adequada e eficaz, com vistas a assegurar a eficácia da tutela jurisdicional aqui vindicada, sendo certo, ainda, que, por se tratar de mera distribuição de bonificações a acionistas, e não de penhora de faturamento, propriamente dito, inexistente risco de se inviabilizar a atividade empresarial da referida executada. Aplica-se, ademais, e mutatis mutandis, a mesma ratio essendi prevista na Lei 4.357/64, em seu art. 32, in verbis:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:



João Cunha
Advocacia

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas; ;

Pelos fundamentos acima esposados, determino a realização de penhora sobre o montante equivalente à primeira parcela do pagamento de dividendos aos acionistas da executada PETROBRAS, previsto para 24.4.2009, no valor total de R\$ 3.334.149.161,20 (três bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), a ser efetivada no Banco do Brasil, Diretoria de Mercado de Capitais e

Investimentos, com endereço na rua Professor Lúcio Gama, n.º 105, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.
VI Intimem-se.”

Publicado no D.O.E. de 27/04/2009, pág. 23-24 (JRJUCT).”

Esta Decisão foi objeto de Agravo do Instrumento Nº 176040, por parte da ré PETROBRÁS junto ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, com argumentos referentes à situação dos acionistas, que desconheciam, na verdade, naquela data, a existência desta Execução, os enormes valores, que se apontam, o que, facilmente, se verifica nos últimos Balanços da PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., em que inexistem nem o apontamento desta execução nem tão pouco, provisão de valores para essas perdas judiciais.

O Exm^o. Desembargador, Guilherme Couto de Castro, decidindo esse Agravo da PETROBRÁS, afirmou:

“... É o breve relatório. DECIDO.
Merece imediato provimento ao agravo.

Não obstante, a primeira referência deve ser no sentido de elogiar o Juiz que prolatou a decisão, já que seu objetivo é conferir celeridade à ação que tramita há trinta anos, embora, evidentemente, a execução (...)



No mérito, é imediata a constatação de que nada justifica a constrição sob os dividendos na véspera de serem pagos, quando já contabilizado por milhares de pessoas, além de fundos de investimento que repercutem na vida de outras tantas milhares de pessoas.

Em suma, ainda que, só para argumentar, o valor devido fosse até incontroverso, a medida seria errada, e gera cadeia óbvia de prejuízos à Bolsa, ações, indivíduos, segurança jurídica, etc.

Assim, reformo de imediato a decisão agravada, e (...)

“... Diante do exposto, e tendo em conta o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, para afastar a penhora ordenada, **sem prejuízo do regular andamento do feito, com as providências cabíveis para impulsioná-lo, como tem feito o Juiz de 1º grau (e aliás o fazendo bem, tendo em conta a complexidade e volume físico do caso).**

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2009.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal – Relator”

Como visto, Senhora Presidente, o silêncio da PETROBRAS face às suas obrigações de Mercado e aos deveres para com essa Autarquia Federal – CVM -, descumpre, essencialmente, o comportamento exigível de quem mobiliza o mercado de ações quer aqui no Brasil, quer internacionalmente, exibindo uma irresponsabilidade e uma falta de transparência comprometedoras à empresa, o mesmo comportamento, que a levou, há 31 anos, à cumplicidade criminosa no Consórcio Paulipetro, e gerou consequências graves, porque obstaculizou o Poder Judiciário em garantir a prestação jurisdicional devida e de fazer válida e definitiva a penhora garantidora do Juízo; impediu o Estado de São Paulo de fazer valer, já naquele momento, seus direitos e do Autor



Popular a ver-se satisfeito, depois de 31 ANOS de lutas pelo Judiciário, colocando a empresa, em risco, a própria segurança do Mercado, não ofertando Notas Explicativas dessa ação e desse débito

no longo dos anos, bem ainda das contingências da empresa para fazer face a essa dívida inquestionável.

Assim exposto, Senhora Presidente, sirvo-me desta CONSULTA, formalmente protocolada na CVM, em face do PRODIN – (Programa de Orientação e Defesa do Investidor-; do SOI - (Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores) e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, dando-se ciência a uma ou a todas as áreas competentes como a *Superintendência de Acompanhamento de Empresas (SEP)*; *Superintendência de Registro de Valores Mobiliários –SRE–* *Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI*, *Superintendência de Relações com investidores institucionais – SIN –*, e a *Superintendência de Fiscalização Externa (SFI)* objetivando esclarecer definitivamente o seguinte:

- a) SE A CVM TEM ANOTADAS EM SEUS PRONTUÁRIOS E, ASSIM, DE CONHECIMENTO DO PÚBLICO, POR INFORMAÇÕES DA **PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL – PROCESSO 00.0245122-0 – PROCESSADA NA 16ª. VARA CÍVEL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO E DOS VALORES QUE ESTÃO EM CAUSA, RAZÃO DE IMEDIATA PENHORA *ON LINE*, JÁ REQUERIDA;
- b) SE A **PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** INFORMOU À CVM DA PENHORA A QUE FOI CONSTRITADA SUSO-REFERIDA, EM 17 DE ABRIL DE 2010.



João Cunha
Advocacia

E, FINALMENTE, NESTA CONSULTA, NO INTERESSE DE TODAS AS PARTES, INCLUSIVE DOS CIONISTAS DA EMPRESA E MESMO DO MERCADO, QUE A CVM DETERMINE, IMEDIATAMENTE, À PETRORAS –

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. A INCLUSÃO DESTA EXECUÇÃO E VALORES NAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE TRATEM DAS CONTINGENCIAS DA EMPRESA PARA FAZER FRENTE À DÍVIDA EXISTENTE E JUDICIALMENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA FINAL.

E, se ocorrendo as condições que o exijam, verificadas irregularidades afrontosas da lei que seja instaurada a competente Sindicância em face da PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., dando-se, sempre, ciência ao Mercado, pelas vias pertinentes.

E, assim, porque na salvaguarda dos interesses do povo de São Paulo, pilhado e saqueado no episódio conhecido como CONSÓRCIO PAULIPETRO, de que, como sentenciado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 14.868, a PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. teve participação ativa, requerendo dessa Presidência que se manifeste com a urgência que sugere a gravidade desta questão, observando-se o prazo do art. 49 da LEI N. 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 199, informo ainda a essa Presidência que estou dando conhecimento desta CONSULTA à Imprensa Brasileira e internacional e, ainda, às lideranças do Congresso Nacional e, cientificando a existência desta à Superintendência da CVM do Estado de São Paulo, mantenho-me nos prazos legais, na aguarda da manifestação dessa Presidência à CONSULTA, que se contém na presente.

Cordialmente,

DR. JOÃO CUNHA – OAB/SP 18755

CALCULO SEM MULTA				
ANO	VALOR CORRIGIDO	JUROS ATÉ C.P.C.(0,5 % A.M.)	JUROS APOS C.P.C. (1% A.M.)	TOTAL
1980	160.013.542,68	216.406.737,63	137.611.646,71	514.031.927,02
1981	448.975.124,60	579.818.460,12	386.118.607,15	1.414.912.191,87
1982	573.131.004,11	711.864.343,75	492.892.663,53	1.777.888.011,39
1983	250.565.580,95	301.349.410,09	215.486.399,62	767.401.390,66
TOTAL 1	1.432.685.252,34	1.809.438.951,59	1.232.109.317,01	4.474.233.520,94
TOTAL GERAL				4.474.233.520,94

HONORARIOS ADVOCATÍCIOS	447.423.352,09
(-) DEPOSITO PETROBRAS	(678.270,62)
TOTAL DOS CALCULOS PARA EXECUÇÃO	4.920.978.602,41

CALCULO CONFORME ARTIGO 475 J. DO C.P.C.		
	VALOR CORRIGIDO	HONORARIOS
VALOR CALCULADO	4.474.233.520,94	447.423.352,09
MULTA 10 %	447.423.352,09	44.742.335,21
DEPÓSITO PETROBRAS		(678.270,62)
LIQUIDO DEVIDO	4.921.656.873,03	492.165.687,30
		5.413.144.289,71

ANO	CALCULO SEM MULTA				TOTAL
	VALOR CORRIGIDO	JUROS ATÉ C.P.C.(0,5 % A.M.)	JUROS APOS C.P.C. (1% A.M.)	JUROS	
1980	160.013.542,68	216.406.737,63	137.611.646,71	514.031.927,02	
1981	448.975.124,60	579.818.460,12	386.118.607,15	1.414.912.191,87	
1982	573.131.004,11	711.864.343,75	492.892.663,53	1.777.888.011,39	
1983	250.565.580,95	301.349.410,09	215.486.399,62	767.401.390,66	
TOTAL 1	1.432.685.252,34	1.809.438.951,59	1.232.109.317,01	4.474.233.520,94	
TOTAL GERAL				4.474.233.520,94	

HONORARIOS ADVOCATICIOS				447.423.352,09
(-) DEPOSITO PETROBRAS				(678.270,62)
TOTAL DOS CALCULOS PARA EXECUCAO				4.920.978.602,41

CALCULO CONFORME ARTIGO 475 J. DO C.P.C.			TOTAL
	VALOR CORRIGIDO	HONORARIOS	TOTAL
VALOR CALCULADO	4.474.233.520,94	447.423.352,09	4.921.656.873,03
MULTA 10 %	447.423.352,09	44.742.335,21	492.165.687,30
DEPOSITO PETROBRAS			(678.270,62)
LIQUIDO DEVIDO	4.921.656.873,03	492.165.687,30	5.413.144.289,71